AG 3.2.6.3.11

Nilo, 44; Seabra, 49; Nilo-Seabra, 162; Nilo, 61; 155; Nilo, 31; Nilo, 24; Seabra, ; Seabra, 179. Nilo, 63; Seabra, lio, 32; Seabra, , 159; Seabra, Nilo, 26; Sea- ixo: Bernardes, Nilo, 35; Sea- ; Nilo, 1.266; ção para a vaga — (*J. C.*)

— O ultimo re- sidencial da Re- eguinte: Arthur Nilo Peçanha. 2.868; Seabra,

ARINA

DR. HERCI-

Seguio hoje para osa do Dr. Her- muito concorri- milias e amigos es o Governador ecretarios de Es- ões e Estadoaes.

ITUTO POLY-

Passa hoje o ção do Instituto ria tem recebido C.)

— CONCER- E SOBRAL — O TENENTE — A EXPOSI-

tinua a chover osé de Alencar, o o Pinto, de 12 concerto que foi fim de continuar nal de Musica. s desenrolados na de natureza par- sem nenhum ca-

Tenente Castello timentos recebidos , tendo dado voz nte, que lutava l dessautorado por recer á delegacia, efendendo-se, ati- r sido ferido por

baixar um de- stello Branco e custa do Estado, icial, victima do

ão do Centenario, a receber produ- rmedio das com- municipios do Es-

s principaes mu- estruarios de seus rinthos e outros adissima, promet- posição. Esta se- Epitacio Pessoa.

BANCO COM- IO DE VOLU- MI CAREME —

e "Jutahy" tem o ompanhias "Lloyd tor" e "União", 30:000$000. 40:000$000 nas Ultramar. bo,, Commandan- acompanhado dos esquita, Ursulino dos Capitães Ta- raio respectiva- ro e segundo ba- nento de cavalla- doras e do cor- l general compri- el Erico Santos da região. ordeaes.

do Pará elogeu o Dr. José Mar- o o Sr. Claudino Segundo Secre-

io de um navio farinha, remetti- eceram. ce Theatre reali- festa de Micare- e a fantasia. O do a continuação reth.

bida na alta so- imeira ez que se

hontem a Alfan- e 189:001$836,

aria do Pará em- rmada pelos Srs. a Teixeira, Dire- Muniz, Vice-Dire- norato Filgueiras, Pinheiro, Thesou-

i empossada essa

stituto de setima adeiras de agri- icultura, pomolo- tronomo Sr. Luiz

o do Dr. Miguel ntação da Escola o na solemnidade dade Nacional de

gense, que func- de Imprensa, re- ense Sr. Clodo- medalha de ouro de Musica. —

AES

A CONGRATU- ARTHUR BER- O PRESIDEN- QUARTEIS

— O Dr. Bue- da Republica, a Dr. Arthur Ber- de 1 de Março en- e telegramma: amigo as minhas ulações pelo re- onlemne consagra- sso Estado e pro- e apoio que o ente patricio, que us destinos. Cor- *le Paiva.*"

ado, em exercicio, visitou demorada- Publica, recebendo e observou. —

DO ESTADO

— O resultado co- ão presidencial do 162.115; Salles erico 13.800. —

O véto ao orçamento da Despeza

Parecer do relator Sr. Afranio de Mello Franco, assignado pela Commissão de Constituição e Justiça da Camara

Na organização politica creada pela Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, os orgãos da soberania nacional são harmonicos e independentes entre si (artigo 15 da Constituição).

O modelo adoptado foi o americano e ahi predominou a idéa de organizar-se o Poder Executivo com absoluta independencia do Legislativo. Um dos mais notaveis membros da famosa Convenção de Philadelphia, da qual se originou a Constituição dos Estados Unidos, — Roger Sherman, sustentou nessa assembléa que a magistratura executiva devia ser instituida com o unico fim de fazer a vontada ao Poder Legislativo; — que ella devia ser eleita por este e responsavel perante elle; que, em uma palavra, o Congresso devia ser o supremo depositario da vontade soberana do paiz; — pelo que, Reger Sherman, propunha que se deixasse ao Poder Legislativo a faculdade de organizar o Poder Executivo da maneira que elle julgasse mais vantajosa ("The madison Papers", vol. 2º pag. 763).

Mas, essa opinião não encontrou acolhida entre os constituintes, os quaes preferiram a idéa de fazer o Presidente independente da legislatura.

Essa independencia não póde, em realidade, ser atacada, dentro na Constituição, senão pelo "impeachment".

Logo nas primeiras décadas da vida constitucional americana, um incidente celebre entre o Congresso e o Presidente Jackson, provocou deste uma mensagem historica, que, no correr dos tempos, tem sido recebida na interpretação constitucional como o verdadeiro espirito dos autores da grande lei, quanto á extensão da independencia outorgada ao Poder Executivo para o fiel cumprimento dos deveres e exercicio completo das faculdades, que lhe foram impostos e attribuidos pela propria Constituição.

A 10 de Julho de 1832, Jockson devolveu ao Senado o Bill relativo ao Banco dos Estados Unidos, sendo elle nessa época o chefe reconhecido do partido democrata, em conflicto aberto com os famosos homens de Estado Webster e Clay, que dirigiam o partido "whig". Na mensagem que acompanhou o Bill devolvido, escreveu Jackson essas memoraveis palavras:

"O Congresso, o Executivo e a Côrte Suprema devem ser individualmente guiados por suas proprias opiniões sobre a Constituição; todo o funccionario que presta o juramento de defendel-a jura sustental-a tal qual elle a comprehende e não como os outros a comprehendem; — é o dever da Camara dos Representantes, o dever do Senado e o do Presidente decidir sobre a constitucionalidade de uma medida sobre a qual elles devem approvar, como é o dever dos Juizes da Côrte Suprema pronunciarem-se a tal respeito, quando essa medida é levada perante elles. A opinião dos Juizes não tem mais autoridade sobre o Congresso do que a do Congresso sobre elles, e a tal respeito o Presidente é independente tanto dos primeiros como do segundo". ("Thirty years view", vol. 1º pag. 257).

Dos debates no seio da Convenção de 1787, vê-se que os constituintes estavam de accôrdo em que se deveria crear um orgão ao qual fosse conferido o poder de recusar acção em these dos actos do Congresso. Fosse qual fosse esse poder, mas indispensavel era instituil-o, para evitar a omnipotencia do Legislativo a manter o systema de coordenação de poderes, de pesos e contrapesos, de equilibrio harmonico, de dynamismo de forças expansivas e contractivas, no organismo cheio de vigor e palpitante de vida, cujos delineamentos se estavam esboçando na historica assembléa de Philadelphia.

Randolph propoz que o Executivo, é um numero determinado de Membros do Judiciario Nacional, compuzessem um Conselho de Revisão com autoridade para examinar cada acto do Legislativo antes de ser posto em vigor, e que a não approvação desse Conselho importasse em rejeição da medida, a menos que o dito acto legislativo fosse novamente approvado por certo numero de membros de cada ramo do poder legislativo.

O plano proposto por Pinckney foi expresso quasi nas mesmas palavras que formam o texto do artigo 1º, secção setima, clausula 2ª da vigente Constituição americana.

Hamilton propoz simplesmente que o Executivo tivesse o direito de recusa a qualquer lei votada pelo Congresso.

Ficou victoriosa depois de memoravel debate em que tomaram parte Franklin, Madison, Gerry, Sherman, Mason e outros, a proposta de Pinckney, consubstanciada hoje no texto seguinte (art. 1º Secção 7ª, 2ª):

"Todo projecto de lei approvado pela Camara de Representantes e pelo Senado, antes de ser lei será apresentado ao Presidente dos Estados Unidos; se este o approvar, assignal-o-ha; mas, se o não approvar, devolvel-o-ha com suas objecções á Camara onde houver tido origem, a qual fará transcrever por extenso em seu diario taes objecções, e procederá a reconsideral-o. Se depois de tal reconsideração, duas terças partes daquella Camara approvarem o projecto de lei, este será enviado com as objecções á outra Camara, pela qual será tambem reconsiderado; e se fôr approvado pelas duas terças partes della, terá força de lei. Em todos esses casos, os votos de ambas as Camaras serão determinados por sim ou por não, e os nomes das pessoas que votem pró ou contra o projecto de lei far-se-hão constar no Diario de cada Camara respectivamente. Se algum projecto de lei não fôr devolvido pelo Presidente dentro em dez dias (exceptuando os domingos) depois de lhe haver sido apresentado, o dito projecto será lei, do mesmo modo que se elle o houvesse assignado; a menos que o Congresso tenha impedido sua devolução, suspendendo suas sessões, em cujo caso não será lei.

2.º Toda ordem, resolução ou voto para o qual seja necessario o concurso do Senado e da Camara dos Representantes (excepto em caso de adiamento) apresentar-se-ha ao Presidente dos Estados Unidos, e não terá effeito antes de ser por elle approvado, ou, caso não o seja, antes de passar de novo por duas terças partes do Senado e Camara dos Representantes, segundo as regras e limitações prescriptas para o caso do projecto de lei."

Tal foi, segundo Watson, em sua Historia da Constituição dos Estados Unidos, a origem da clausula sobre o véto, — clausula que Calhoun, denominou "a divindade do nosso systema politico".

A divergencia no seio da convenção não foi quanto á necessidade de tal instituto, nem, ao menos, quanto á conveniencia de investir o Presidente no poder do véto, mas sim quanto a saber se essa faculdade seria absoluta nelle, ou relativa, isto é, em connexão com um dos ramos coordenados do governo.

Quanto ao instituto, em si mesmo, Madison disse: "Como um escudo do departamento Executivo contra as invasões do Legislativo, é uma barreira geral á Constituição contra ellas, o poder do véto era indubitavelmente considerado como uma valiosa providencia".

Jefferson escreveu: "E' principalmente para os casos em que a Legislatura é claramente induzida por erro, ambição ou interesse, que, a Constituição creou um freio pela negativa do Presidente. Essa negativa é o escudo instituido pela Constituição para proteger contra as invasões da Legislatura: 1º os direitos do Executivo; 2º os do Judiciario, e 3º ou dos Estados e Legislaturas Estadoaes". Calhoun observou: "Um dos principaes motivos para investir de tão alto poder o Presidente, era seguramente dar-lhe os meios de proteger contra as invasões do Congresso a porção dos poderes que a Constituição lhe attribuio. Para fazer effectiva uma divisão dos poderes, o veto, qualquer que seja a sua organização, é indispensavel". Hamilton, finalmente, deixou registrados no "Federalista" os seguinte argumentos: "A propensão do Poder Legislativo a invadir os direitos e absorver os poderes dos outros departamentos já foi assignalada: fez-se notar quanto a delimitação dos direitos e prerogativas de cada ramo de Governo era insufficiente, e quanto era necessario dar a cada um delles as armas constitucionaes para a sua propria defesa.

Desses principios incontestaveis decorre a necessidade de conferir ao Executivo um direito de negativa absoluto ou qualificado sobre os actos da Legislatura; sem um desses meios de defesa, ser-lhe-hia absolutamente impossivel resistir a esses ataques. Resoluções successivas poderiam gradativamente despojal-o de sua autoridade: um só voto poderia tirar-lhe tudo, e, então, as attribuições legislativas e executivas se concentrariam rapidamente nas mesmas mãos. Mas, o direito do véto será tambem empregado com um fim differente: elle dá uma garantia a mais contra a adopção de leis más; põe uma barreira em torno do Corpo Legislativo e a communhão em guarda contra o espirito de facção. A vantagem do véto resulta, não de que se supponha ter o Poder Executivo uma virtude superior, mas sim de que o Poder Legislativo não é infallivel. Conferindo esse direito ao Presidente, a Constituição entende, em primeiro lugar, dar-lhe os meios de defender-se; em segundo lugar, ella assegura á sociedade uma probabilidade a mais contra a adopção de um lei má.

Mas, não é tudo: a força e a influencia superior do Corpo Legislativo em um Governo livre, e os riscos que correria o Executivo, experimentando sua força contra aquelle, constituem uma garantia sufficiente: em geral, a negativa será empregada com grande precaução; mais frequentemente o Executivo mostrará antes timidez do que audacia no exercicio desse poder. Em lugar de um véto absoluto, a Convenção propoz confiar ao Presidente um véto que apenas será suspensivo; essa faculdade será mais facilmente exercida que a outra. Um homem que receiar reduzir a nada uma lei por um simples véto, não terá tal receio de reenvial-a ao Corpo Legislativo para que este a discuta de novo; deste modo, o Presidente se tranquilizará com a certeza de que, se prevalecer sua opposição, sua responsabilidade ficará dividida com uma grande parte dos legisladores, que unirão sua influencia á delle".

Story affirmou: "O Poder Legislativo tem uma tendencia natural a invadir os direitos e absorver os poderes dos outros ramos do Governo. A delimitação dos poderes, apenas escripta na Constituição, seria insufficiente para proteger o Executivo, que é o mais fraco. Era, pois, necessario dar-lhe uma arma defensiva e esta arma é o direito de véto, sem o qual esse poder seria pouco a pouco despojado de sua força e reduzido a não ser mais do que um titulo vão.

Além disso, o direito de veto é importante contra a adopção de medidas irreflectidas ou inopportunas. E' um freio salutar para a legislação, calculado de modo a preserval-a dos effeitos das facções, da precipitação accidental e do espirito de hostilidade. Póde dizer-se, é certo, não ser presumivel que um homem só possua mais prudencia, maior sabedoria e mais experiencia que uma assembléa inteira. Tal objecção, porém, não tem força; com effeito, não se trata aqui de saber qual dos poderes do Estado reune em mais alto grão essas qualidades mas sim apenas se uma assembléa legislativa não poderá ser arrastada pela séde de poder, pelo espirito de facção, pela influencia local, mais facilmente que o Poder Executivo, mercê da differença de suas respectivas obrigações.

Não estando o Presidente submettido ás influencias que se exerceram sobre o legislador, poderá examinar os actos deste ultimo com moderação e imparcialidade; poderá tambem corrigir os que houverem sido falseados pela precipitação ou por intenções culpaveis; se sua opinião não é mais sabia ou mais elevada, será pelo menos mais independente, e submettida a uma responsabilidade differente da da Legislatura. O Presidente representa a Nação em seu conjunto; a assembléa Legislativa, ao contrario, não representa senão partes distinctas e até certos casos, interesses locaes sómente.

Poder-se-á objectar que o direito de veto, apezar de submettido a condições, impediria algumas vezes a adopção de uma boa lei, mas esta censura tem pouco valor. Primeiro, o direito não póde ser exercido efficazmente se as duas terças partes de ambas as Camaras são favoraveis á lei; — se, ao contrario, estas duas terças partes não lhe são favoraveis, não é tão facil pretender que a lei seja boa, e até póde presumir-se o contrario. Segundo, um grande perigo dos governos livres é o seu excesso de legislação, sua inconstancia, sua continua mobilidade com respeito ás leis, que os regem. A recusa de uma boa medida é muito menos prejudicial que a adopção de uma medida má, ou de que uma legislação demasiadamente variavel, e na pratica não se deve receiar abuso algum por parte do Presidente. A força e a influencia predominantes dos corpos legislativos nos governos livres, os riscos a que se expõe o Poder Executivo, abrindo luta contra o Legislativo, garantem sufficientemente que se não usará do direito de veto senão com uma grande reserva, e que frequentemente se poderá censurar o poder por sua excessiva timidez. Outra vantagem ainda de submetter a certas condições o direito de veto está em que, não constituindo elle uma repulsa absoluta, não deve excitar animosidades contra os poderes do Governo.

Toma o caracter de uma simples appellação para a propria Legislatura, um pedido de revisão do seu proprio juizo. Um Presidente que pudesse vacillar no uso do veto absoluto, não teria escrupulo algum em provocar um novo exame sobre as suas proprias objecções; e ainda quando as suas observações não fossem approvadas, teriam a vantagem de haver provocado a attenção e a discussão, de modo a fazer resaltar os fundamentos, a politica e a sabedoria das medidas adoptadas".

O veto conferido ao Executivo não é, no direito federativo americano, o instrumento de natureza semelhante, que existio outr'ora no direito parlamentar á ingleza, e ainda hoje subsiste na Inglaterra como um instituto obsoleto e de que se usou pela ultima vez em 1708, no reinado da Rainha Anna.

O direito do veto (palavra de que se não servio a Constituição americana, nem a nossa) começou com os Tribunos Romanos, aos quaes as leis concediam o poder de impedir a execução de ordem emanada de outras autoridades, com a simples expressão *"veto", eu prohibo*, e chegou até nossos dias. Na Inglaterra, esse direito não foi contestado ao Rei até a Revolução de 1688. Depois desse tempo, o poder de vetar foi exercido poucas vezes, posto que Guilherme III, que reinou de 1689 a 1702, o tivesse exercido seis vezes durante o seu reinado, a ultima vez em 1692. Depois da morte desse soberano, sómente a Rainha Anna, uma só vez, em 1708, exerceu o poder do veto, tendo durado o seu reinado de 1702 a 1714

O desuso em que cahio o instituto no regimen parlamentar não prova que seja elle nocivo, ou incompativel com a existencia da liberdade, tambem asseguradas na organização presidencial. A instituições tão dissemelhantes não podem convir os mesmos apparelhos. Nos paizes regidos pelo systema presidencial, a faculdade que tem o Executivo de collaborar por intermedio dos ministros na legislação não existe com a mesma amplitude com que ella se exerce na Inglaterra, França, Belgica, Italia e em todos os outros paizes governados pelo systema parlamentar. Neste systema, não ha quasi medida alguma que não seja apresentada por algum ministro, em sua qualidade de senador ou deputado, e como o Executivo se exerce por uma delegação das maiorias parlamentares, é claro que o véto se torna quasi incompativel com a natureza do dito systema, pois que neste se confundem as funcções legislativas e executivas, não havendo ahi o perigo das invasões de um dos poderes na esphera de competencia dos outros, — perigo previsto no outro regimen de poderes separados e independentes, ainda que harmonicos entre si.

Eis por que na Inglaterra o papel do rei se limita, de facto a promulgar as leis, não sendo a sancção mais do que uma formalidade tradicional, vinda dos reis normandos e ainda hoje usada na mesma formula e locução franceza: "Le Roi le veult", como o veto outr'ora tambem se fazia expresso em francez normando, pela formula "Le Roi s'avisera".

A propria passagem de um projecto de uma camara a outra tambem se faz com a tradicional formula normanda: "Soit ballé aux communes", isto é, passe da Camara dos Lords á dos Communs, ou "Soit ballé aux Seigneurs", isto é, passe da Camara dos Communs á dos Lords.

Essa tradição multi-secular, que dá um cunho de tanta moderação e offerece tantas garantias á liberdade no velho regimen parlamentar puro, é a mesma que fez cahir em desuso o veto na Inglaterra e que fará com que, talvez, nunca mais seja elle exercido naquelle paiz.

Mas outras são as circumstancias no regimen que as condições das antigas colonias inglezas da America impuzeram aos constituintes de 1787, na Convenção de Philadelphia.

A differença resalta das seguintes palavras, de Woodburno ("The American Republic and its Government", pag. 148).

"O poder do veto confere ao presidente americano muito mais peso na legislação do que o que póde exercer o rei da Inglaterra. Na Inglaterra, o poder real do veto é obsoleto; elle não tem sido exercido desde 1707, ha mais de 200 annos, posto que George III houvesse reclamado, mas não exercido o direito. Já foi dito que o rei seria obrigado a assignar sua propria condemnação á morte se esta medida lhe fosse apresentada. Na theoria da Constituição ingleza o rei é parte do Parlamento. "O rei no Parlamento" é a expressão historica para indicar a totalidade da legislatura do Reino. Como parte integrante do Parlamento, o rei presume-se, por uma das ficções da Constituição, ter dado o seu consentimento a tudo quanto seja approvado por aquella corporação, posto que o rei nunca appareça no Parlamento senão por intermedio dos seus ministros, salvo para abrir ou encerrar a dita corporação na falla do throno. O Executivo real na Inglaterra — o Ministerio — tem assento no Parlamento e empenha-se e assegura a passagem das medidas. Nosso presidente não póde fazer isso. O veto que elle exerce implica um poder fóra da legislatura. O povo conferio este poder ao presidente como um agente individual para o fim de impedir a legislação apressada e mal avisada, para proteger a nação contra os abusos do Poder Legislativo".

Como bem assignalou Hamilton, o veto não attribue ao Executivo, exercido por um só homem, a virtude privilegiada de não errar, mas, sim, tem como fundamento a existencia da infallibilidade dos parlamentos.

O exercicio desse direito tem um aspecto legal e pratico, sendo que, tanto entre nós como nos Estados Unidos, os Presidentes têm usado amplamente desse direito, que lhe conferio a Constituição. Segundo Finlay and Sanderson (*The American Executive*, pag. 211) "da organização do Governo sob a Constituição até o fim do segundo periodo de Governo do Presidente Cleveland, o numero de bills vetados foi, pouco mais ou menos, de quinhentos. As autoridades differem ligeiramente. As figuras, incluindo "pocket-vetoes" (quando o Congresso se encerra depois de ter mandado muitos projectos á assignatura presidencial e antes de decorridos os dez dias, excluidos os domingos, o Presidente póde supprir tranquillamente os projectos contra os quaes tenha objecções, e este processo é conhecido como "pocket" ("véto"), bem como projectos apresentados irregularmente e sem as formalidades prescriptas, orçam por 497, dos quaes o numero dos votados regularmente foi de 480. Duzentos e sessenta e cinco destes foram projectos de pensões particulares, dos quaes cinco foram vétados pelo Presidente Grant e o resto pelo Presidente Cleveland. De projectos de interesse particular, que não os de pensões, setenta foram vétados; de projectos de interesse local ou especial, oitenta e sete. O resto, em um total de 75, incluindo projectos de admissão de Estados na União, são classificados como projectos de interesse geral. Desses 75, o Presidente Washington vétou dous, Madison tres, Jackson seis, Tyler cinco, Polk um, Pierce tres, Buchaman tres, Lincoln dous, Johnson dezoito, Grant nove, Hayes dez, entre os quaes o de orçamento, Arthur tres, Cleveland oito, Benjamin Marrison dous."

John Adams, Jefferson, John Quincy Adams, W. H. Harrison, Taylor, Fillmore e Garfield não usaram do poder de "véto". Mc. Kinley vétou pelo menos 14 medidas e Roosevelt 42.

Pela Constituição americana, os projectos de lei não podem ser vétados em parte e approvados em outra; isto é, a Constituição não admitte o "véto" parcial. Alguns Estados, porém, admittiram o "véto" parcial, e, na pratica do direito federal americano, tem-se como ponto pacifico de doutrina que, nos Estados onde a Constituição respectiva não conferio expressamente ao Executivo o poder de approvar uma parte e rejeitar o restante do projecto, o Executivo não têm tal poder. Mais de uma vez, contudo, alguns Governadores de Estado tentaram exercer o direito de "véto" parcial, e, em taes casos, as decisões têm sido divergentes, pois, era têm considerado a approvação parcial como não approvação da totalidade do projecto, ora a integridade da melida tem sido dada como approvada, considerando-se nulla a não approvação de partes isoladas.

A assignatura, ou approvação do Presidente é indispensavel em todos os actos cuja elaboração exija o concurso da Camara dos Representantes e do Senado (salvo a resolução de adiamento do proprio Congresso).

Isto resulta do texto littoral do numero 3 da clausula setima, artigo 1º da Constituição americana:

"Every order, resolution or vote to which the concurrence of the senate and the House of Representatives may be necessary (except on a question of adjournment) shall be presented to the President of the United States; and before the same shall take effet, shall be approved by him, or beinng disapproved by him, shall be repassed by two-thirds of the Senate and House of Representatives, according to the Rules and limitations prescribed in the case of a bill."

Na pratica legislativa americana, os projectos de lei costumam ser acompanhados do que alli se denomina "Joint Resolutions", ou "Concurrente Resolutions". A assignatura do Presidente é essencial para fazer effectivas as primeiras, mas não é necessaria ás segundas. Estas ultimas não têm effeito de lei, mas constituem meramente uma expressão e annuncio ao paiz do pensamento real do Congresso, uma synthese da opinião do Congresso sobre uma questão publica, ou sobre a politica que essa corporação deseja proseguir. E' empregada em lugar de uma "Joint Resolution", pela certeza que se tenha da hostilidade do Presidente, sobre materia acêrca da qual o Congresso deseja firmar um precedente mediante registro publico, ou, de certo modo, empenhar a conducta publica.

Tambem na pratica parlamentar americana tem-se dado o caso do Congresso enxertar em projectos de lei clausulas addicionaes, sem relação alguma com o assumpto da materia principal.

Esses enxertos têm o nome de "riders", porque elles vêm realmente a cavalleiro dos projectos, mas sem que os respectivos assumptos se entrelacem pelo conteúdo.

Tratando dessa materia, disse Willowghby (on the Constitution", vol. 1º pag. 569):

"O poder executivo nunca tentou o exercicio do direito de vetar parte das medidas a elle sobmettidas pelo Congresso, e de approvar o restante. Sendo elle obrigado a aceitar ou rejeitar os projectos em sua integralidade, o Congresso tem tentado mais de uma vez forçar a mão do Presidente, incorporando em medidas, que de antemão se sabe ser elle quasi obrigado a assignar, providencias estranhas que provavelmente seriam recusadas por elle, caso lhe fossem apresentadas em proposições independentes. Muitas vezes, entretanto, esses chamados "riders" provocaram um veto de Projecto em sua totalidade, e outras vezes o Presidente assignou os projectos, enviando ao Congresso uma mensagem de protesto".

O exercicio do direito de veto não está restricto a determinados fundamentos ou motivos, mas sim é conferido á descripção do Executivo.

Nos primeiros tempos da pratica do regimen entendeu-se que o veto devia ser empregado sómente quando o projecto fosse julgado inconstitucional pelo Presidente, ou como uma usurpação de poder por parte do Congresso, quando este houvesse excedido os limites da autoridade legislativa. Na interpretação actual, e generalisada sem discrepancia de opiniões, a Constituição não collocou restricção alguma á liberdade discricionaria do Executivo quanto aos motivos do veto. O Executivo, diz Pomeroy "An Introduction to the Contitutional Law", pag. 116), póde ser guiado por motivos de conveniencia ao conceder, ou recusar seu veto affirmativo, do mesmo modo que e com a mesma liberdade com que vota um senador, ou um deputado.

Na discussão de um veto do Presidente Cleveland, no Senado Americano, em 1889, sustentou o Senador Morgan, citão por Watson ("the Constitution of the United Statês"), volume 1º, pag. 374:

"The President of the United Stertes finds no limite in the exercise of his discretion upon the veto power; he has the samo discretion in exercising that power that Senators have in voting for or againt a bill."

Não temos argumentos com os casos da pratica da Constituição Argentina, porque acreditamos sufficiente recorrer aos exemplos americanos, e por ser a Constituição dos Estados Unidos a fonte commum daquella e da nossa. Entretanto assignalaremos aqui o trecho da mensagem do Presidente Irigoyen, justificando o seu veto a uma lei orçamentaria, — trecho a que se referio o Sr. Presidente da Republica na mensagem de 10 do corrente, em que exhaustivamente demonstrou a constitucionalidade do acto que motivou a convocação extraordinaria do Congresso:

"O Poder Executivo, disse o Presidente Irigoyen, entende que o Congresso exorbitou das suas faculdades com approvar as disposições citadas, porquanto incluio na lei do orçamento, lei essencialmente financeira, não só "prescripções extranhas á sua natureza" e proprias das leis organicas, mas ainda outras que "violam a autoridade do Poder Executivo como poder administrador", e ferem fundamentalmente a majestade do Governo na sua alta representação publica. O Poder Executivo ao exercitar o direito de "véto", pelo modo por que o faz, tratando-se da lei de receita e despeza, julga "interpretar e cumprir a Constituição da Republica em seu conceito e em sua doutrina". A lei do orçamento é uma lei annual, destinada exclusivamente a calcular e fixar com a maior previsão possivel as rendas e gastos que hão de dar vida e movimento á administração geral do paiz: não deve referir-se sinão a assumptos "que estejam de accôrdo com esse objectivo," dentro da harmonia e equilibrio dos poderes. Em consequencia, o Poder Executivo promulga a lei de orçamento na parte que lhe é propria, e "véta", por lhe serem extranhos, os arts. 45 48, 50; etc.; em defesa dos suas faculdades e da estabilidade da legislação geral do paiz."

Até aqui temos feito o resumo rapido da construcção desenvolvida pela exegese doutrinaria e pelas decisões em torno do texto da Constituição americana, transplantada, em seu espirito e em sua fórma quasi litteral para o corpo da Constituição Brasileira.

O artigo 37 desta declara:

"O projecto de lei, adoptado em uma das Camaras, será submettido á outra, e esta, se o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, se obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação."

E' o proprio texto da Constituição americana, melhorado nos pontos que, nos primeiros tempos de vigencia da primeira, deram lugar a algumas duvidas de interpretação. Assim, a nossa Constituição autoriza o véto, tanto por motivo de inconstitucionalidade do projecto, quanto por ser elle contrario aos interesses da nação; ao passo que a Constituição americana nenhuma referencia fez aos fundamentos do véto ou ás objecções do Presidente, o que o principio motivou a doutrina de que o véto fôra instituido para os casos sómente de inconstitucionalidade dos projectos, ou como meio de defender-se o Executivo a si mesmo, contra as usurpações do Legislativo.

A Constituição Brasileira adoptou em seu texto a boa doutrina, que a construcção e o desenvolvimento hermeneutico assentaram como ponto sacrifico do direito americano. O véto